CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Vereador Anderson Oliveira da Silva

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 131
DATA: 19/05/21
HORA: 15:41

PROJETO LEI 120 /2021

"Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de Resíduos Sólidos para recebimento de material reciclável de empresas comerciais e industriais de grande e médio porte, repartições públicas municipais, hipermercados, supermercados e dá outras providências."

Artigo 1º – Ficam os estabelecimentos de médio e grande porte, repartições públicas municipais e condomínios residenciais do município, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de resíduos sólidos.

§ 1º -: Entendem-se estabelecimentos comerciais e industriais de médio e grande porte, os que possuem a partir de 50 (cinqüenta) e 100 (cem) e funcionários respectivamente;

§ 2º -: Os condomínios residenciais, a que se aplica esta lei, são os que possuem no total de seus prédios o número de 50 ou mais habitações

§ 3º -: As repartições públicas municipais são tanto do poder executivo como do legislativo; ficando as repartições públicas federais ou estaduais, dos três poderes, com livre adesão ao objeto e observância desta lei.

Artigo 2º – Para o cumprimento do disposto no Artigo 1º, as empresas, condomínios e repartições públicas deverão acondicionar, separadamente, os resíduos sólidos gerados a partir do descarte de embalagens de produtos em suas dependências, em contêineres ou lixeiras para o recebimento de material reciclável

Parágrafo único - As lixeiras deverão ser de cores diferentes para o atendimento de, no mínimo, quatro itens: papel e papelão, plástico, metal e vidro.

Artigo 3 º - Para o cumprimento desta lei, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - as lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, em local acessível e de fácil visualização;

II - o recolhimento dos resíduos coletados deverá ser periódico, conforme cronograma elaborado e divulgado pelo Departamento Municipal de Saneamento Urbano (DEMSUR), e os materiais enviados para as Cooperativas e Associações de Reciclagem, devidamente constituídas na cidade;

III - o local deverá conter um informativo sobre a correta utilização do espaço para reciclagem;

IV - as lixeiras devem estar dispostas de forma a atender às pessoas com necessidades especiais;

V – os papelões e caixas, que se caracterizam por grandes volumes, deverão estar acondicionados de forma a facilitar a coleta e transporte, em contêineres com capacidade suficiente para o tal.

Artigo 4º – Os hipermercados e supermercados deverão adequar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) de cada estabelecimento, com demarcação dos espaços apropriados dentro de seus estoques ou almoxarifados e em locais externos adequados ao acondicionamento dos resíduos sólidos conforme Parágrafo único do Art.2º desta lei.

Artigo 5º – A obrigatoriedade prevista nesta lei se aplica:

I – as empresas de médio e grande porte;

II – os supermercados e hipermercados;

III – os condomínios residenciais com, no mínimo, 50 (cinquenta) habitações;

IV – as repartições públicas, nos termos deste regulamento.

Artigo 6 º – O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de 100 (cem) UFPM.

Artigo 7º – O valor arrecadado em virtude da penalidade prevista no artigo 6º será destinado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

Artigo 8º – O Poder Executivo, por meio do DEMSUR, será responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade prevista no artigo 6º.

Art. 9º - – As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 19 de abril de 2021

Anderson Oliveira da Silva – Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

Cumpre-me justificar tal projeto a partir da Lei Federal 12.305/2010, que institui a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", atribuindo a "responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos" aos consumidores e determinando o cumprimento sobre a coleta e reciclagem de resíduos.

Já a Lei Municipal 4.389/2012 institui a "Política de Saneamento Básico do Município", conferindo ao DEMSUR "os serviços públicos de abastecimento de água..., limpeza urbana e manejo de Resíduos Sólidos. Tendo o Departamento de Limpeza Urbana (DLU) a gestão final e adequada dos resíduos sólidos, dentre outras funções.

É de nosso conhecimento que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, portanto há que se prever em lei a melhoria e ampliação dos serviços desde a separação, coleta e transporte dos resíduos sólidos até sua destinação final adequada.

A proposição aqui apresentada sinaliza para mudanças benéficas nas ações relacionadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos. Se transformada em lei, gerará inúmeros efeitos benéficos do ponto de vista social e ambiental. Diante disso, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Atenciosamente,

Anderson Oliveira da Silva

(Vereador PSD)